



Prefeitura Municipal  
de **Luís Eduardo Magalhães**

### **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 507/2022**

**OBJETO:** contratação de empresa especializada na locação de máquinas com operador, combustível e manutenção, visando atender as diversas necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo do município de Luís Eduardo Magalhães/BA.

**IMPUGNANTE:** RODOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.332.037/0001-10.

#### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

No dia 30/08/2022 às 18h00, foi dada entrada, no e-mail do setor de licitação da Prefeitura de Luis Eduardo Magalhães/BA, ([licitacao@pmlm.ba.gov.br](mailto:licitacao@pmlm.ba.gov.br)), e posteriormente em 31/08/2022, protocolada no setor de licitações, a impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 080/2022 em epígrafe, portanto no prazo legal, tempestivamente.

#### **DOS FATOS:**

Insurge-se a Impugnante RODOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.332.037/0001-10, "Da análise do Edital, em sede de matéria licitatória, as exigências constantes dos itens 7.1.1 e 7.8 do Anexo I – Termo de referência, são desarrazoadas e

1

**Secretaria Municipal da Fazenda**

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal  
de **Luís Eduardo Magalhães**

ilegais, vistos que contrariam o Art. 30, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93 que estabelece:", motivo pelo qual se faz necessário a presente impugnação do edital do Pregão Presencial nº 080/2022.

**DAS ALEGAÇÕES:**

A Impugnante alega, de plano, que o edital de licitação em apreço, apresenta exigências que impedem que a disputa se ampla, no desenvolvimento da sua narrativa, apresenta os seguintes entendimentos referente aos itens 7.1.1 e 7.8 do edital:

- a) "A exigência em questão é desarrazoada e afronta o disposto no § 6º do artigo 30 da Lei 8.666/1993, que veda comprovação de propriedade e de localização prévia, estabelecendo apenas que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis."
- b) "Da mesma forma, não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão ou locação apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade. Tal exigência pode ser feita apenas da licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar as demais licitantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame."
- c) "Do mesmo modo, exigências editalícias descabidas impossibilitam até mesmo que empresas mais capacitadas possam ofertar seus

2

**Secretaria Municipal da Fazenda**

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal  
de **Luís Eduardo Magalhães**

melhores lances. Com efeito, exigir algo que não esteja previsto cria óbice à própria realização da disputa e restringe amplamente a participação de empresas aptas a prestar o fornecimento a ser contratado. “

**1. Ao final, a Impugnante requer:**

- a) Seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente e aceita, com efeito de CANCELAR as exigências estabelecida no item 7.8. quando a comprovação de fotos, nº de série, modelo e ano de fabricação das máquinas inspecionadas, uma vez que tal exigência poderá ser suprida na fase de contratação da empresa declarada vencedora.
- b) “Seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente e aceita, com efeito de CANCELAR as exigências estabelecida no item 7.1.1. - Onde foi imposta a licitante a comprovação de possuir no momento da realização do certame, mediante apresentação de notas fiscais e/ou CRV (Certificado de Registro do Veículo), quantitativo igual ou superior, dos veículos mencionados na planilha do item 9.2.3.1, com idade mínima de 05 (cinco) anos de uso, devidamente em nome da licitante, uma vez que a Lei de licitações veda “exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação”
- c) “Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteada, reabrindose o prazo inicialmente previsto, conforme determina a Lei maior de licitações, § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.”

**DO JULGAMENTO DO MÉRITO:**

3

**Secretaria Municipal da Fazenda**

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal  
de **Luís Eduardo Magalhães**

Em primeiro lugar, deve ser esclarecido à Impugnante que a elaboração do Termo de Referência, (ANEXO – I do edital), compete única e exclusivamente à unidade administrativa interessada na contratação, no caso, a **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo**.

Dessa forma, uma vez recebida a impugnação, este Pregoeiro encaminhou o pleito para a referida Secretaria, com o intuito de que fossem avaliados os questionamentos apresentados pela Impugnante, referente á qualificação técnica exigida.

Após análise do material, a Secretaria Municipal de Infraestrutura se manifestou por meio do documento datado em 31/08/2022, sobre os questionamentos, conforme seguem anexados na íntegra a esta disposição.

**DA DECISÃO:**

Assim, de acordo com as disposições do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório,

Do mesmo modo, o posicionamento técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, decide este Pregoeiro,

Conhecer a presente Impugnação, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** a peça recursal, interposta pela empresa

4

**Secretaria Municipal da Fazenda**

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal  
de **Luís Eduardo Magalhães**

**RODOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.332.037/0001-10, ficando mantidas todas as condições previstas no edital do Pregão Presencial nº 080/2022, de acordo com os parâmetros apresentados formalmente pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 1º de setembro de 2022.

Washington Alves da  
Silva Oliveira -  
04973509558

Assinado de forma digital por  
Washington Alves da Silva Oliveira  
- 04973509558  
Dados: 2022.09.01 15:10:33 -03'00'

**WASHINGTON ALVES DA SILVA OLIVEIRA**

Pregoeiro Oficial – Portaria nº 138/2022

**Secretaria Municipal da Fazenda**

Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016



Prefeitura Municipal  
de **Luís Eduardo Magalhães**

Ao Senhor  
Washington Alves da Silva Oliveira  
Pregoeiro Oficial  
Nesta

Luís Eduardo Magalhães/BA, 31 de agosto de 2022

**Assunto:** Análise do Pedido de Impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 080/2022.

**Impugnante:** RODOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.332.037/0001-10

**Objeto:** contratação de empresa especializada na locação de máquinas com operador, combustível e manutenção, visando atender as diversas necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo do município de Luís Eduardo Magalhães/BA.

## I - DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **RODOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, inscrita no **CNPJ sob o nº 17.332.037/0001-10**, com sede na Rua Valdemar Guerra, Nº 23, Quadra 07, Lote 07, Loteamento Copacabana - Serra Dourada - Bahia, CEP 47740-000, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 080/2022, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na locação de máquinas com operador, combustível e manutenção, visando atender as diversas necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo do município de Luís Eduardo Magalhães, alegando em síntese:

Que as exigências dos itens 9.3.2.8 e 9.3.2.10 do Edital são desarrazoadas e desprovidas de amparo jurídico:

**Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo**

Avenida Luís Eduardo Magalhães, nº 2291 - Jardim das Acácias, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47862-090



Prefeitura Municipal  
de **Luís Eduardo Magalhães**

9.2.3.8. *A licitante deverá apresentar Laudo Técnico, de no mínimo 01 (uma) máquina de cada item do termo de referência, emitido por engenheiro mecânico, com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) atestando a qualidade e aptidão operacional dos equipamentos a serem locados, constando necessariamente: fotos, nº de série, modelo e ano de fabricação das máquinas inspecionadas.*

9.2.3.10. *A licitante deverá comprovar, possuir no momento da realização do certame, mediante apresentação de notas fiscais e/ou CRV (Certificado de Registro do Veículo), um quantitativo igual ou superior, dos veículos mencionados na planilha do item 9.2.3.1, com idade mínima de 05 (cinco) anos de uso, devidamente em nome da licitante.*

Em seu pedido, requer a procedência da impugnação para anular tais exigências editalícias.

## II - DO MÉRITO

A empresa colou a numeração dos itens errado, contudo, expressamos o que está no edital:

Conforme disposto no item 9.2.3.8. do Edital:

9.2.3.8. *A licitante deverá apresentar Laudo Técnico, de no mínimo 01 (uma) máquina de cada item do termo de referência, emitido por engenheiro mecânico, com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) atestando a qualidade e aptidão operacional dos equipamentos a serem locados, constando necessariamente: fotos, nº de série, modelo e ano de fabricação das máquinas inspecionadas.*

Considerando que para a execução dos serviços, exige-se que a empresa disponha das máquinas própria e/ou locadas, então faz-se necessário a sua aferição através do engenheiro mecânico para diagnosticar os equipamentos. Dessa forma, as exigências combatidas pela empresa impugnante sua permitidas “quando imprescindíveis para garantir a perfeita execução do objeto licitado”, conforme se evidencia.

Segundo entendimentos do TCU:

*Segundo precedentes desta Corte de Contas (Acórdão 2717/2008-TCU Plenário), é necessário de que se demonstre no processo licitatório, quando for exigido atestado de capacidade técnico-*

### **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo**

Avenida Luís Eduardo Magalhães, nº 2291 - Jardim das Acácias, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47862-090



Prefeitura Municipal  
de **Luís Eduardo Magalhães**

*operacional registrado em conselho de classe, que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993, e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (parte integrante do acórdão 2789/2016 – TCU – Plenário)*

Conforme o Termo de Referência, resta comprovado a necessidade da exigência ora combatida pela recorrente, tendo sim aparo legal a sua aplicação, pois é de suma relevância que “a experiência da empresa, **sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes**, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”, bem como “para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco.” (TCU).

Os Laudos previstos no Edital é para que se atenda o objeto da licitação, traduzem atos de complexidade, sendo necessária a comprovação da capacidade dos equipamentos e domínio dos serviços a serem executados por parte da empresa licitante, de modo que as exigências são todas pertinentes.

A respeito do assunto, leciona Marçal Justen Filho:

*“5.2) A determinação explícita das exigências*

*Não é suficiente, por outro lado, delimitação implícita dos requisitos técnicos de participação. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expresso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de "qualificação técnica" permite, por isso, ampla definição para o caso concreto." Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. E a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.” (Comentários a Lei de Licitações, Marçal Justen Filho, Editora Dialética, 14ª Edição, 2010, página 431).*

**Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo**

Avenida Luís Eduardo Magalhães, nº 2291 - Jardim das Acácias, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47862-090





Prefeitura Municipal  
de **Luís Eduardo Magalhães**

Como se vê, a exigência não fere a legislação. Ela está relacionada a critérios técnicos de execução do objeto, definidos claramente no Termo de Referência, que procura preservar a qualidade e segurança na entrega dos serviços. Ou seja, não é um requisito que visa restringir a competição, mas garantir a execução do objeto de forma satisfatória visando o interesse público (coletivo).

Ressaltamos que o Edital se encontra em consonância com a legislação, respeitando-se o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e os princípios da ampla competitividade e isonomia. Vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho a respeito:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e **satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato**. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e **o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação**. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” (...) “De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos **aspectos da qualidade** e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto”. (grifo nosso).

Deve-se observar, que ao realizar o procedimento licitatório, a Prefeitura está visando ao atendimento de suas necessidades.

A Administração Pública tem por dever exigir condições legais e quanto à finalidade de tal exigência, além de ser motivada, é em prol do interesse público acima dos interesses particulares.

A forma de execução dos serviços possui parâmetros amplamente definidos e exigem experiência e conhecimento dos participantes do certame, para isso devem contar com equipamentos compatível com o objeto do contrato, pois as peculiaridades dos serviços que assim o exigem. O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e o interesse público.

Quanto ao disposto no item 9.2.3.10:

*9.2.3.10. A licitante deverá comprovar, possuir no momento da realização do certame, mediante apresentação de notas fiscais e/ou CRV (Certificado de Registro do Veículo), um quantitativo igual ou superior, dos veículos*

**Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo**

Avenida Luís Eduardo Magalhães, nº 2291 - Jardim das Acácias, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47862-090



Prefeitura Municipal  
de **Luís Eduardo Magalhães**

*mencionados na planilha do item 9.2.3.1, com idade mínima de 05 (cinco) anos de uso, devidamente em nome da licitante.*

Antes, julgo conveniente analisarmos o objeto do presente certame:

*Constitui objeto a contratação de empresa especializada na locação de máquinas com operador, combustível e manutenção, visando atender as diversas necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA.*

Conforme demonstrado, o presente certame não se refere a obras de engenharia, mas a serviços. Serviços contínuos e que exigem na sua execução técnicas equipamentos. Tal forma de contratação denominada "facilities" englobam diversos serviços relacionados entre si, que mesmo considerados "comuns" exigem expertise da empresa a ser contratada para a sua execução.

As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para administração, uma vez que se trata do cuidado com o patrimônio público, da garantia e segurança dos munícipes.

Considerando que para a execução dos serviços, exige-se que a empresa disponha de equipamentos para a real execução. Dessa forma, as exigências combatidas pela empresa impugnante sua permitidas "quando imprescindíveis para garantir a perfeita execução do objeto licitado", conforme se evidencia.

E não existe outro modo de se aferir a capacitação técnico da licitante, no que diz respeito à comprovação de no mínimo equipamentos para sua execução de serviços.

Neste sentido a decisão da Juíza Federal, que decidiu:

*"A Administração Pública deve exigir rigidez na capacitação técnica das empresas a fim de anteder ao interesse público, a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre naturalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. Nesses termos, a Turma, acompanhando o voto da relatora, negou provimento á apelação da empresa." - TRF 1, Proc. 2009.33.00.008934-1/BA, Juíza convocada Rosana Nova Alves Weibel Kaufmann, J. 13.12.2018.*

Diferentemente do que quer fazer crer a Impugnante, a tentativa de flexibilizar esta cláusula denota uma possível falta de capacidade técnica que pode vir a prejudicar serviços, e por isso deve ser observado o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, afastando-se alegação de restrição à competitividade.

Nesta linha ensina Marçal Justen Filho:

**Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo**

Avenida Luís Eduardo Magalhães, nº 2291 - Jardim das Acácias, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47862-090



Prefeitura Municipal  
de **Luís Eduardo Magalhães**

*“Existe portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, com derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, XXI, da CF. A constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de serviço adequada.” In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Ed. RT, 16 ed., p. 542-543*

Ora, havendo a necessidade da comprovação de um quantitativo mínimo dos equipamentos, é para que seja possível a execução do contrato de forma satisfatória, deve então, os interessados atenderem aos requisitos do Edital.

Pelos argumentos apresentados, opinamos pela IMPROCEDENCIA, A IMPUGNAÇÃO na totalidade, mantendo todos os termos do edital do Pregão Presencial nº. 080/2022, uma vez que se encontra em consonância com a legalidade.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 31 de agosto de 2022.

Franklin Willer Leite  
dos Santos  
**FRANKLIN WILLER LEITE DOS SANTOS**

Assinado de forma digital por  
Franklin Willer Leite dos Santos  
Dados: 2022.09.01 15:28:53 -03'00'

Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo

**Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo**

Avenida Luís Eduardo Magalhães, nº 2291 - Jardim das Acácias, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47862-090